

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de setembro de 2015.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 728/2015**

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 728/2015, de autoria do executivo que, *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. O artigo 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. Por simetria, estas regras estão atendidas.

O presente projeto de lei trata da criação da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, sua organização, finalidade e competências, extingue a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre e dá outras providências.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual.

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se criar a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, extinguindo com a Secretaria Municipal Transporte e Trânsito, que será totalmente revertida para a nova Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, como se observa em seu art. 10, 21 e 24:

*“Art. 10 O patrimônio inicial da Autarquia será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados,*

*empregados e utilizados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.*

*“Art. 21. O Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre - PA TRANS será constituído:*

*I - de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, cujo ingresso far-se-á mediante a transferência dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre, na forma do art. 23 desta Lei, e mediante concurso público de provas e títulos, havendo a necessidade de preenchimento de cargos;*

*II - de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;*

*III - de servidores públicos cedidos por outros órgãos, por tempo determinado, mediante a celebração de convênios com entidades da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União;*

*IV - de contratados temporários por excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.”*

*“Art. 24. Ficam transferidos para a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Pouso Alegre - PA TRANS os servidores detentores dos cargos de provimento efetivo que, na data da entrada em vigor, estiverem prestando serviços de natureza administrativa na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre, com exceção daqueles que estão lotados no Departamento de Garagem, os quais serão relotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.*

*Parágrafo único. Ficam salvaguardados aos servidores detentores dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo, todos os direitos e vantagens outorgados pela legislação vigente até a data de publicação desta Lei.’*

Autarquia na administração pública (ou em direito administrativo) é uma entidade autônoma, auxiliar e descentralizada da administração pública, porém fiscalizada e tutelada pelo Estado, com patrimônio formado com recursos próprios, cuja finalidade é executar serviços que interessam a coletividade ou de natureza estatal.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, XXIX; 45 I, II e V:

*“Art. 19 - Compete ao Município:*

*(...)*

*III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;*

*(...)*

*XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercício do seu poder de polícia administrativa.”*

*“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

*II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.*

*(...)*

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”*

*“Art. 81. Depende de lei, em cada caso:*

*I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública”*

Vê-se pois que, nos termos da Lei Orgânica, a criação e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo e a fixação das respectivas remunerações, bem como as demais alterações que possam vir a ocorrer é de competência privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 200 em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*a criação da autarquia de Transportes e Trânsito não resultará em aumento de despesas ao erário municipal, uma*

*vez que somente será feita a transposição das atuais ações e dotações da atual Secretaria Municipal de Transporte e trânsito, para a nova autarquia” demonstrando que inexistente aumento de despesas*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes*

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da alínea “b” e “v” do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288